



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



1 **ATA Nº 25/2026 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de**
2 **Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 02/07/2025** - Ata de
3 Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de
4 Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua
5 Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro,
6 realizada às dezessete horas do dia dois de julho de dois mil e vinte e seis, na qual reúnem-
7 se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através das portarias de nomeações
8 nº 001/2025 e nº 225/2026 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente), Ana**
9 **Paula do Amaral Andrade Mussi Molisani, Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel**
10 **Barros Valdez, Héli da Márcia da Costa Mendonça Damasceno, Priscila Rosemere**
11 **Bassan de Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro**
12 **Barreto. ABERTURA:** O Presidente, **Dr. Adilson Gusmão dos Santos**, apresentou a
13 servidora **Ana Paula do Amaral Andrade Mussi Molisani** como novo membro, designada
14 por meio da Portaria nº 225/2026. Sendo realizada a chamada estando todos os membros
15 presentes. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **Processo Administrativo nº**
16 **310.162/2026, referente a Solicitação de Impugnação de Cálculos Previdenciários,**
17 **Servidor Procurador Dr. Marcos Marotti Sales, matrícula 11.017 – Cargo Procurador**
18 **apensado o pedido de aposentadoria nº 311.502/2025. INTRODUÇÃO** – O presidente,
19 **Dr. Adilson Gusmão**, informou que o presente processo em pauta foi encaminhado pelo
20 Diretor Previdenciário, Dr. Júlio Cesar Carlos Viana, conforme despacho de folhas 10 a 12,
21 datado em 04 de fevereiro de 2026. Cabe esclarecer que o Servidor Procurador Dr. Marcos
22 Marotti, o mesmo peticionou um novo requerimento conforme consta em folhas 13 a 23,
23 datado em 26 de maio de 2026. Os membros ressaltam que o Diretor Previdenciário, em
24 folhas 10 a 12, manifestou posicionamento técnico quanto aos pontos solicitados pelo
25 requerente na sua petição inicial. Transcrito a solicitação em folhas 20 quanto ao pedido do
26 requerente: *"a) a juntada da presente petição de manifestação acompanhada da Memória de*
27 *Cálculo do Requerente (Anexo I), para que integre formalmente o processo administrativo*
28 *em curso; b) o imediato reconhecimento do erro aritmético material e a consequente*
29 *declaração de nulidade da memória de cálculo de fls. 92 a 100, tendo em vista a utilização*
30 *indevida do divisor de 207 contribuições em manifesto descumprimento à regra de cálculo*
31 *das 80% maiores remunerações sobre a base de 372 registros; c) a reinclusão das bases de*

1



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



32 cálculo omitidas pelo instituto correspondentes às 91 maiores contribuições indevidamente
33 descartadas do período de Procurador Especial-C; d) a aplicação do descarte estratégico
34 das contribuições que reduzam o valor do benefício, notadamente os referentes ao período
35 inicial da VARIG/INSS, com fundamento no art. 26, § 6º, da Emenda Constitucional nº
36 103/2019 e no princípio do melhor benefício; e) a fixação definitiva da Renda Mensal Inicial
37 (RMI) com base na integralidade das parcelas do cargo efetivo de Procurador Especial-C, no
38 valor de R\$ 53.707,20 (cinquenta e três mil, setecentos e sete reais e vinte centavos),
39 restabelecendo as diferenças remuneratórias apontadas no vencimento base, no adicional
40 por tempo de serviço e na VPNI; f) subsidiariamente, em caso de divergência técnica em
41 relação aos dados apresentados, que este Instituto exiba memória analítica detalhada e
42 justificada, item por item, demonstrando quais verbas foram computadas e quais índices de
43 correção foram aplicados, sob pena de nulidade do ato por violação ao artigo da Lei Federal
44 nº 9784/1999." Os membros após o exposto destacam e esclarecem os seguintes pontos
45 questionados pelo servidor: **a)** Quanto a letra "a" da petição: Cabe esclarecer que a petição
46 e os documentos apresentados pelo Requerente sob o protocolo nº 310.162/2026 foram
47 devidamente recebidos e encartados aos autos do processo administrativo de pedido de
48 aposentadoria nº 311.502/2026; **b)** Quanto ao pedido de reconhecimento de erro aritmético
49 material e declaração de nulidade da memória de cálculo de fls. 92 a 100. Não há que se
50 falar em erro aritmético material ou nulidade da memória de cálculo elaborada por esta
51 Autarquia. O Requerente alega em sua peça que este Instituto teria utilizado indevidamente
52 o divisor de 207 contribuições. No entanto, resta claro e cabalmente demonstrado na
53 documentação oficial constante no processo de pedido de aposentadoria nº 311.502/2026
54 que a premissa trazida pelo servidor é faticamente equivocada. Conforme atesta a folha de
55 cálculo oficial encartada aos autos, folhas 99, a apuração dos proventos do segurado
56 observou estritamente os seguintes parâmetros matemáticos e legais: **Regra de Cálculo**
57 **Aplicada:** "Regra Art. 40, §1º, III, 'a' - Ec 41 - (A partir de 01/01/2004) - Por Tempo de
58 Contribuição", cujo tipo de cálculo preconiza expressamente a "Média das 80% maiores
59 Bases de Contribuição"; Quantidade de Salários Registrados: 372 bases de contribuição no
60 histórico do servidor; **Quantidade de Salários Utilizados (Divisor): 297** bases de
61 contribuição, correspondentes exatamente às 80% maiores remunerações do período. A
62 metodologia cumpre com exatidão o determinado pelo Art. 53 da Lei Complementar nº



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



63 138/2009, o qual estabelece que o cálculo dos proventos considerará a média aritmética
64 simples das maiores remunerações ou subsídios correspondentes a oitenta por cento de
65 todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994. Ademais, em estrita
66 observância ao § 8º do referido artigo, na determinação do número de competências
67 correspondentes aos oitenta por cento ($372 \text{ registrados} \times 80\% = 297,6$), esta Administração
68 procedeu de forma regular ao desprezo da parte decimal (,6), resultando no divisor exato de
69 297. Contudo, em que pese a juntada da proposta de cálculo formulada pelo servidor para
70 contrapor o parecer do Instituto, cumpre adiantar que a memória de cálculo oficial elaborada
71 pelo setor técnico desta Autarquia já se encontra acostada às folhas 92 a 100 dos referidos
72 autos, servindo de base para a análise das demais alegações; c) Quanto ao questionamento
73 sobre os valores das remunerações considerados no cálculo e a aplicação do padrão de
74 Procurador Especial-C: Esclarece-se e afasta-se a irresignação do Requerente. O servidor
75 alega, em síntese, que haveria defasagem ou incorreção nos valores utilizados na base de
76 cálculo de sua média previdenciária. Todavia, a análise documental dos autos demonstra
77 que a Administração Pública municipal aplicou de forma fidedigna os valores efetivamente
78 percebidos pelo segurado, conforme o seu histórico funcional e financeiro. A análise técnica
79 do processo de pedido de aposentadoria nº 311.502/2026 revela a seguinte realidade
80 factual: Histórico de Enquadramento: Conforme certidão constante à fl. 18 dos autos, o
81 servidor obteve o enquadramento na referência de Procurador Especial-C em 28/05/2025,
82 por força da Lei Complementar nº 092/2007 e do Decreto nº 134/2025. Histórico Financeiro:
83 Como consequência lógica do seu enquadramento, o recebimento dos salários
84 correspondentes à classe de Procurador Especial-C teve início estritamente após a referida
85 data (28/05/2025), fato este cabalmente comprovado pelas fichas financeiras acostadas às
86 fls. 75 a 88. Base de Cálculo: O cálculo da média aritmética simples levou em consideração
87 todas as bases de contribuição do histórico do servidor até a data da apuração, incluindo,
88 portanto, o período posterior a maio de 2025 já computado com o novo padrão
89 remuneratório. Cabe sublinhar que, por se tratar de uma média aritmética simples
90 ponderada sobre oitenta por cento de todo o histórico contributivo desde julho de 1994
91 (conforme exige o art. 53 da Lei Complementar nº 138/2009), os valores mais recentes e
92 mais elevados de Procurador Especial-C foram devidamente incluídos na conta. Todavia,
93 para que tais valores gerassem uma elevação substancial ou uma "diferença" maior no



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



94 resultado final da média, seria matematicamente e juridicamente necessário que o servidor
95 tivesse um período consideravelmente maior de recebimento e de efetiva contribuição sob o
96 novo padrão de vencimentos. Como o enquadramento é recente (maio de 2025) em relação
97 à extensão total do Período Básico de Cálculo que soma 372 contribuições registradas, o
98 impacto matemático do novo salário é proporcional ao tempo em que foi de fato recebido e
99 vertida a contribuição. A Administração não pode, sob pena de violação ao princípio da
100 legalidade e do caráter contributivo do regime, simular retroativamente bases de contribuição
101 superiores àquelas expressas nas fichas financeiras de fls. 75 a 88. Portanto, restando
102 demonstrado que as bases de cálculo refletem com absoluta exatidão o histórico de
103 vencimentos e o período de vigência do enquadramento do cargo, rejeita-se qualquer
104 alegação de erro ou defasagem na fixação dos valores; **d)** Quanto à aplicabilidade das
105 regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019: Esclarece-se e afasta-se o pleito
106 do Requerente. O Requerente ventila a aplicação de diretrizes introduzidas pela Reforma da
107 Previdência Federal (EC nº 103/2019) ao seu caso concreto. Contudo, cabe esclarecer ao
108 Procurador que, nos termos do artigo 40, § 1º, da Constituição Federal, a instituição de
109 regras próprias locais e a alteração dos critérios de cálculo após a referida Emenda
110 Constitucional é uma competência facultada e privativa de cada ente federativo, dependendo
111 de iniciativa legislativa do respectivo chefe do Poder Executivo Municipal. Até o presente
112 momento, o Município de Macaé não realizou a sua Reforma da Previdência Municipal.
113 Consequentemente, o regime próprio de previdência social deste Município permanece
114 integralmente regido pelos critérios da legislação municipal vigente — notadamente a Lei
115 Complementar nº 138/2009 — combinada com as regras de transição das Emendas
116 Constitucionais anteriores, como a EC nº 41/2003, conforme certificado nos autos. Ademais,
117 cumpre registrar, por oportuno, um importante contraponto de ordem estritamente
118 matemática: caso a Reforma da Previdência nos moldes da EC nº 103/2019 já tivesse sido
119 implementada e estivesse em vigor no âmbito municipal, tal cenário não reverteria em
120 benefício ao servidor, mas sim em seu claro prejuízo financeiro. Isso ocorre porque a nova
121 sistemática federal prevê o cálculo da média com base em 100% de todo o período
122 contributivo. Sob a égide da referida regra federal, as 20% menores remunerações (que na
123 regra atual do Art. 53 da Lei Complementar nº 138/2009 foram legitimamente afastadas para
124 apurar apenas as 80% maiores) passariam a integrar obrigatoriamente a base de cálculo do

7 MP B Rome 4



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



servidor, puxando a média aritmética para baixo. Em termos práticos, se a inovação normativa federal fosse aplicável hoje, o valor final dos proventos do Requerente seria sensivelmente menor do que o montante que lhe foi formalmente apresentado. Portanto, diante da autonomia legislativa do ente federativo e da inexistência de reforma local, resta evidenciada a total correção jurídica desta Autarquia ao aplicar as regras vigentes do município, as quais, inclusive, garantiram ao servidor uma apuração de média mais vantajosa do que a pretendida regra federal; e) Quanto ao direito à paridade remuneratória pleiteado pelo servidor: O Requerente busca o reconhecimento do direito à paridade com os servidores ativos para a fixação de seus proventos. Contudo, a análise da cronologia funcional do segurado afasta peremptoriamente a possibilidade de concessão do referido instituto. Conforme Certidão discriminativa dos Assentamentos Funcionais à fl. 18 do processo de pedido de aposentadoria nº 311502/2025, o servidor tomou posse no serviço público municipal em **19/01/2004**, por força da Portaria nº 110/2005. Verifica-se, portanto, que o ingresso do servidor no cargo efetivo ocorreu em data posterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003. A referida Reforma da Previdência de 2003 extinguiu expressamente a garantia de paridade e de integralidade automática para os novos entrantes no serviço público, estabelecendo que os proventos passariam a ser calculados de forma estritamente proporcional ao histórico de contribuições vertidas. Sendo assim, por ter ingressado após o marco temporal limitador da EC nº 41/2003, o servidor não preenche os requisitos constitucionais para se aposentar com regras de paridade e ter calculado exatamente as verbas mencionadas. Conforme já amplamente esclarecido e fundamentado nos itens anteriores, o cálculo de seus proventos deve seguir, de forma obrigatória e vinculada, a apuração por **média aritmética simples**, exatamente como foi executado com absoluta lisura e correção técnica nos autos deste processo administrativo. Portanto, diante da realidade fática e do regime constitucional aplicável à data de ingresso do servidor, rejeita-se o pedido de aplicação de paridade, mantendo-se a regularidade do cálculo por média operado por esta Autarquia; f) Quanto ao pedido formulado subsidiariamente em caso de divergência: Esclarece-se que conforme cabalmente demonstrado nos pontos anteriores, não há que se falar em divergência. A memória de cálculo oficial fls. 92 a 100, é realizada por via sistêmica automatizada e rigorosamente conferida, contribuição por contribuição, por servidor responsável. Restando plenamente

3

MP

5

1



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



156 comprovada a total ausência de erro ou vício material na apuração operada, afasta-se
157 qualquer hipótese de nulidade do ato administrativo. Por fim, cabe sublinhar que a
158 concessão de aposentadoria é um ato estritamente voluntário. Diante da higidez e exatidão
159 dos valores calculados por esta Autarquia, cabe exclusivamente à vontade do referido
160 servidor prosseguir ou não com o presente processo administrativo, restando-lhe facultado,
161 caso queira, permanecer em atividade até o limite atual constitucional da aposentadoria
162 compulsória aos 75 anos de idade. **CONCLUSÃO:** Em atenção ao todo exposto, e esclarece
163 que, diante de todo o exposto, esta Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
164 Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade, em análise conjunta,
165 técnica e minuciosa dos fatos, documentos e regras previdenciárias vigentes, manifesta-se
166 de forma unânime pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do pedido de revisão e declaração de
167 nulidade formulado pelo Requerente. Os membros ratificam a absoluta regularidade da
168 memória de cálculo apresentada, fundamentando-se nos seguintes pontos consolidados:
169 **Aritmética e Divisor Corretos:** O divisor de 297 contribuições cumpre rigorosamente o Art.
170 53 da Lei Complementar nº 138/2009 e a regra da EC nº 41/2003, correspondendo a 80%
171 das maiores bases salariais registradas, aplicando-se de forma regular o desprezo da parte
172 decimal; **Fidedignidade Financeira:** A base de cálculo considerou fielmente o padrão de
173 Procurador Especial-C a partir da data de vigência do seu enquadramento (28/05/2025),
174 conforme as fichas financeiras de fls. 75 a 88, inexistindo tempo de recebimento anterior sob
175 esse padrão para impactar a média; **Inaplicabilidade de Paridade e da EC nº 103/2019:** O
176 Município de Macaé não realizou reforma previdenciária local e, por ter tomado posse em
177 19/01/2004 (posterior à EC nº 41/2003), o servidor não possui direito constitucional ao
178 instituto da paridade, sendo a média aritmética simples o único critério legal e mandatório;
179 **Conferência e Voluntariedade:** O cálculo sistêmico passou por detalhada conferência
180 humana e individualizada, não apresentando erros, restando ao servidor a decisão voluntária
181 de homologar o ato ou permanecer em atividade. Recomendando que a Diretoria
182 Previdenciária adote as seguintes providências, em conformidade com os trâmites jurídicos
183 e administrativos: **1) Ciência ao servidor:** Notificar formalmente ao requerente acerca do
184 teor desta ata, explicando cada ponto evidenciado e em orientação deixar registrado que, é
185 possível, se caso o servidor decida e queira, poderá permanecer em atividade até o limite
186 atual definido em lei de 75 anos; **2) Ciência à Presidência:** Informar formalmente a



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



187 Presidência do Instituto sobre as deliberações e encaminhamentos realizados. Nada mais
188 havendo, às dezoito horas foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila
189 Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e
190 pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente. XXXXXXXXXXXXXXXX

191

192 **Adilson Gusmão dos Santos**

Ana Paula do Amaral Andrade Mussi Molisani
Ana Paula do Amaral Andrade Mussi Molisani

193

Benjamin
194 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**

Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos
Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos

195

Daniel Barros Valdez
196 **Daniel Barros Valdez**

Rodrigo de Oliveira Cavour
Rodrigo de Oliveira Cavour

198

199
200 **Hélida Márcia da C. Mendonça Damasceno**

Túlio Marco Castro Barreto
Túlio Marco Castro Barreto